



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1481/2024**

**Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 51 anos de idade, com quadro de dermatomiosite amiopática com acometimento pulmonar, levando à dispneia e dependência de oxigenoterapia para realizar as atividades diárias. O exame de tomografia computadorizada do tórax evidenciou pneumonia intersticial usual com fibrose pulmonar com risco de evolução para óbito. Foi prescrito o tratamento de oxigenoterapia suplementar para uso contínuo (Evento 1, LAUDO5, Página 2). Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar [concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio portátil + cilindro de oxigênio de 40L (de stand by em caso de emergência e falta de energia elétrica)] (, Evento 1, INIC1, Página 13).

Informa-se que o tratamento com tratamento com oxigenoterapia domiciliar [concentrador de oxigênio + cilindro de oxigênio portátil + cilindro de oxigênio de 40L (de stand by em caso de emergência e falta de energia elétrica)] está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, LAUDO5, Página 2).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que não se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Evento 1, LAUDO5, Página 2).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Duque de Caxias e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de dermatomiosite amiopática com fibrose pulmonar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentrador de oxigênio – possui registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.